



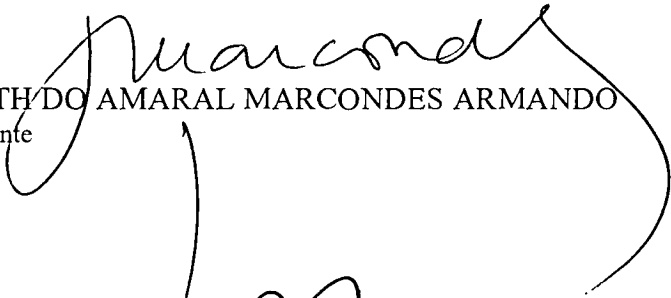
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.005384/2002-13
Recurso nº : 133.765
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : PETROPAR RIOGRANDENSE LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.315

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em:

08 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1998 no valor total de R\$ 65.587,36, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Violeta, com área total de 1.353,3 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.196.335-2, localizado no município de São Francisco de Paula – RS, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 04, 05 e 07.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1998, especialmente a área de preservação permanente, a interessada foi intimada a apresentar Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, demonstrando a distribuição da área do imóvel e sua utilização, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Ato Declaratório Ambiental – ADA do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, fls. 10 e 11.

Em resposta, primeiramente, apresentou os documentos de fls. 23 a 28, entre eles o ADA, e à fl. 29, anexando, novamente, cópia do ADA, fls. 30 e 31, pediu prorrogação de prazo para apresentar outros documentos solicitados. Das fls. 32 a 36 juntou o Laudo Técnico acompanhado da ART.

Analizando os documentos, a autoridade fiscal constatou que o ADA foi protocolizado pelo IBAMA, porém, não contém data e nem o reconhecimento firmado por aquele Órgão de que as áreas são efetivamente de preservação permanente. Verificou-se, também, que o Laudo Técnico descreveu que a existência de 270,6 hectares de área de preservação permanente e 663,9 ha de reserva legal. Esta última não foi informada na declaração do ITR/1998, nem, tampouco, fez parte do ADA e, além disso, sua comprovação faz-se mediante a averbação no registro de imóveis competente até a data da ocorrência do fato gerador, no presente caso 01/01/1998.

Processo nº : 11020.005384/2002-13
Resolução nº : 302-1.315

Com base nessa análise foi parcialmente glosada a área de preservação permanente. Apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 40 datado pelo destinatário, foi dada em 30/12/2002.

Tempestivamente, em 21/01/2003, o auto foi impugnado, fls. 42 a 52. Em resumo, após um breve relato do lançamento, alegou-se o seguinte:

Comenta o artigo 1º da lei nº 9.393/1996 e do artigo 105 do Código Tributário Nacional – CTN, para dizer que a lei não pode ser aplicada retroativamente.

Aprofunda-se na questão legal de visando o futuro e destaca que a lei nº 4.771/1989 – Código Florestal – é taxativo quando à questão das áreas isentas.

A subdivisão da área de preservação permanente e de reserva legal não faz a menor diferença, já que ambas devem ser excluídas da base tributável.

Destaca os requisitos não cumpridos que levaram o fiscal a glosar a área em questão.

Diz que não há previsão legal para tais requisitos como condição sine qua non para que a área de reserva legal assim pudesse ser considerada e reitera que a lei é taxativa ao mencionar a área de preservação permanente e de reserva legal, como prevê o referido Código Florestal.

Faz análise desse código e, entre outros assuntos, destaca que não obstante constasse no parágrafo 2º do artigo 16 a previsão de que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente – um dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal –, é preciso reconhecer que tal averbação não tem a finalidade de constituir a reserva legal, mas, sim, a de conferir publicidade a esse ônus que recai sobre o imóvel, de modo que um eventual adquirente, por exemplo, saiba do gravame que reduz o potencial de utilização da área.

Repete que o ato da averbação não tem efeito constitutivo da reserva legal.

Aprofunda-se na questão legal e destaca que a área se encontra situada na Mata Atlântica e no Estado do Rio Grande do Sul foram declaradas de preservação permanente pelo Decreto nº 36.636, de 03 de maio de 1996 (discrimina no rodapé as características da

Processo nº : 11020.005384/2002-13
Resolução nº : 302-1.315

área de preservação permanente citadas no decreto, que são similares às que constam do Código Florestal), por isso, mostra-se totalmente desprezível a exigência de reconhecimento expresso do IBAMA sobre a qualificação do imóvel como sendo área de preservação permanente.

Reitera que não há previsão legal para exigência de averbação para reconhecimento da reserva legal, bem como o fato de considerar como reserva legal a preservação permanente trata-se de uma incorreção técnica, que não teria efeito prático algum, já que, como dito, nos termos da lei, tanto uma área como a outra são expressamente excluídas da base de cálculo do tributo em questão. Após outros argumentos finaliza requerendo o cancelamento integral do Auto de Infração e protesta pela juntada de documentação posterior que vier a ser obtida, especialmente no que concerne à eventual adicional que evidencie a área da Mata Atlântica que ocupa a propriedade.

Instruem a impugnação os documentos de fls. 53 a 86, entre eles: mapa da Mata Atlântica, cópia de decretos a ela relativos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/CGE nº 05.767, de 13/05/2005, (fls. 88/97) assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998*

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

Lançamento Procedente.

Às fls. 100 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos, fls. 101/113 e arrolamento de bens, fls. 114/145.

Às fls. 146 é enviado Ofício à Corretora Banco Itaú, para ser averbado o arrolamento realizado.

Em decorrência da impossibilidade de arrolamento das ações da CRT apresentadas, a recorrente é intimada a apresentar novos bens, fls. 150/152.

Às fls. 153/167, a recorrente envia documentos por fax para regularizar o arrolamento realizado.

Processo nº : 11020.005384/2002-13
Resolução nº : 302-1.315

Às fls. 169/171 é enviado novo Ofício à Corretora Banco Itaú, para ser averbado o arrolamento realizado.

Às fls. 173 é determinado o encaminhamento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Às fls. 174/177 é enviado Ofício para o Banco Bradesco para que seja averbado o arrolamento realizado.

Às fls. 178 o Banco Itaú informa não ser possível realizar arrolamento dos bens, pois a carteira de ações é de competência do Banco Bradesco.

No mesmo sentido, o Banco Bradesco informa não ser possível realizar o arrolamento pretendido, fls. 181.

Às fls. 190/191 a recorrente junta petição e documento dispondo que a empresa Solidus S/A é quem detém a custódia das ações arroladas, requerendo a sua averbação.

Após, sem a realização da averbação, é encaminhado o processo a este conselho.

É o relatório.

Processo nº : 11020.005384/2002-13
Resolução nº : 302-1.315

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, até o presente momento não foi realizado o arrolamento de bens para validar o conhecimento do recurso interposto.

No último andamento do processo, fls. 190/191, o recorrente indica o órgão/empresa responsável pela custódia das ações, requerendo seja oficiada à mesma para o devido arrolamento.

Ocorre que tal fato ainda não foi realizado, muito menos é possível verificar se os bens ofertados suportam a garantia do débito necessária.

Somente após ter sido garantido o juízo é que este órgão poderá se manifestar sobre o mérito.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora proceda na forma do art. 4º da IN nº 264/2002.

Realizada a diligência requerida, os autos devem ser encaminhados a este Conselho para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator